



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
 120/2013
 Protocolo

CONTROLE DE PRAZO
 Processo nº: 120/2013
 Início: 1º maio 2013
 Término: 14 abril 2013
 Prazo: 45 dias
 Funcionário Encarregado

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 120/2013
 Diadema, 27 de fevereiro de 2013

OF. ML. Nº 005/2013

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

DATA: 28/1/02/2013

 PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que versa sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar, em prazo determinado, acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, nas condições que estabelece.

A presente propositura tem por escopo incrementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, para que estes possam cumprir com suas obrigações fiscais.

Por outro lado, precisamos aumentar nossa arrecadação e a única fonte visível, neste momento, são os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa. A crise econômica afetou muito as indústrias, o comércio e a população de classes média e baixa, justamente o perfil de nosso contribuinte.

Nesse passo, a melhor forma para recuperação desses ativos é a concessão de benefícios para os devedores, objetivando o adimplemento de suas obrigações e, conseqüentemente, o aumento de nossa arrecadação.

O projeto de Lei Complementar aqui proposto, ante os estudos realizados pelos órgãos técnicos da Municipalidade, prevê a extensão da benesse aos fatos geradores ocorridos até 2012, incluídos débitos ajuizados e não ajuizados.

Nesse passo, pretende-se obter autorização para o Poder Executivo celebrar acordos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 2012, consolidando-se o valor na data de assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, com redução dos valores de multa e juros moratórios, nas condições abaixo discriminadas:

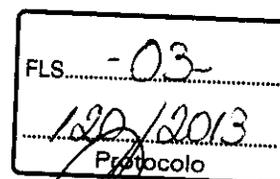
I – 1ª fase

Redução do valor da multa e juros moratórios	Número de parcelas	Período de vigência
100% (cem por cento)	à vista	10/04/2013 a 07/06/2013
80% (oitenta por cento)	06 (seis)	10/04/2013 a 30/04/2013
75% (setenta e cinco por cento)	05 (cinco)	02/05/2013 a 29/05/2013
70% (setenta por cento)	04 (quatro)	03/06/2013 a 07/06/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



II – 2ª fase

Redução do valor da multa e juros moratórios	Número de parcelas	Período de vigência
75% (setenta e cinco por cento)	à vista	11/06/2013 a 09/08/2013
65% (sessenta e cinco por cento)	04 (quatro)	11/06/2013 a 28/06/2013
60% (sessenta por cento)	03 (três)	01/07/2013 a 31/07/2013
55% (cinquenta e cinco por cento)	02 (duas)	01/08/2013 a 09/08/2013

III – 3ª fase

Redução do valor da multa e juros moratórios	Número de parcelas	Período de vigência
50% (cinquenta por cento)	à vista	12/08/2013 a 10/10/2013
45% (quarenta e cinco por cento)	03 (três)	12/08/2013 a 30/08/2013
40% (quarenta por cento)	02 (duas)	02/09/2013 a 30/09/2013
35% (trinta e cinco por cento)	02 (duas)	01/10/2013 a 10/10/2013

Importante frisar que esta Lei Complementar também se aplica aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento com base nas Leis Complementares nº 202, de 02 de julho de 2004; nº 245, de 03 de maio de 2007; nº 297, de 25 de setembro de 2009 e nº 366, e 26 de novembro de 2012, ainda que os acordos não tenham sido cumpridos.

No que tange ao art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 05 e maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deixamos de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, porque entendemos que não se trata de renúncia de receita, uma vez que os valores principais dos débitos, devidamente atualizados, serão preservados.

Salientamos que a aplicação desta propositura não compromete as metas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.242, de 11 de julho de 2012 - Lei Orçamentária Anual - para o exercício de 2013.

A estimativa de ingresso de recursos com a aplicação da norma ora apresentada será atingida, porque, além de preservamos o valor do principal atualizado pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema haverá a oportunidade, por tempo limitado, para que os inadimplentes regularizem seus débitos para com o Município, produzindo a arrecadação estimada.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
120/2013
Protocolo

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

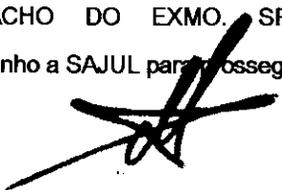
Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para o prosseguimento.

Data: 28/02/2013


PRESIDENTE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2013
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
120/2013
 Protocolo

PROC. Nº 120/2013

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

CONTROLE DE PRAZO
 Processo nº: 120/2013
 Início: 1º - março - 2013
 Término: 14 - abril - 2013
 Prazo: 45 dias
 Funcionário Encarregado

AUTORIZA em prazo determinado, o Poder Executivo, a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, nas condições que estabelece e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 2012, consolidando-se o valor na data de assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, com redução dos valores de multa e juros moratórios, nas condições abaixo discriminadas:

I – 1ª fase

Redução do valor da multa e juros moratórios	Número de parcelas	Período de vigência
100% (cem por cento)	à vista	10/04/2013 a 07/06/2013
80% (oitenta por cento)	06 (seis)	10/04/2013 a 30/04/2013
75% (setenta e cinco por cento)	05 (cinco)	02/05/2013 a 29/05/2013
70% (setenta por cento)	04 (quatro)	03/06/2013 a 07/06/2013

II – 2ª fase

Redução do valor da multa e juros moratórios	Número de parcelas	Período de vigência
75% (setenta e cinco por cento)	à vista	11/06/2013 a 09/08/2013
65% (sessenta e cinco por cento)	04 (quatro)	11/06/2013 a 28/06/2013
60% (sessenta por cento)	03 (três)	01/07/2013 a 31/07/2013
55% (cinquenta e cinco por cento)	02 (duas)	01/08/2013 a 09/08/2013



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06
120/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

III – 3ª fase

Redução do valor da multa e juros moratórios	Número de parcelas	Período de vigência
50% (cinquenta por cento)	à vista	12/08/2013 a 10/10/2013
45% (quarenta e cinco por cento)	03 (três)	12/08/2013 a 30/08/2013
40% (quarenta por cento)	02 (duas)	02/09/2013 a 30/09/2013
35% (trinta e cinco por cento)	02 (duas)	01/10/2013 a 10/10/2013

§1º. No caso de pagamento à vista, a data do vencimento será o último dia de cada fase.

§2º. No caso de pagamento parcelado o vencimento da primeira parcela, ocorrerá no primeiro dia útil seguinte à celebração do acordo.

Art. 2º. No caso dos débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em tantas quantas forem as parcelas estabelecidas no termo de acordo.

§1º. Os valores relativos as custas e as despesas processuais mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§2º. No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no *caput* deste artigo, deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§3º. No caso de pagamento parcelado os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no *caput* deste artigo, deverão ter a primeira parcela quitada na data da celebração do acordo de parcelamento.

§4º. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

Art. 3º. Firmado o acordo, a suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito tributário só será efetivada após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 4º. O acordo celebrado nos termos desta Lei Complementar será automaticamente rescindido se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento das parcelas.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver o acordo rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos desta Lei Complementar, ainda que ela esteja em vigência.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 07
120/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Art. 5º. Esta Lei Complementar se aplica aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento com base nas Leis Complementares nº 202, de 02 de julho de 2004; nº 245, de 03 de maio de 2007; nº 297, de 25 de setembro de 2009 e nº 366, e 26 de novembro de 2012, ainda que os acordos não tenham sido cumpridos.

Art. 6º. Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 7º. Aos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, aplicam-se no que couber, as disposições permanentes da Lei Complementar Municipal nº 245, de 03 de maio de 2007.

Art. 8º. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

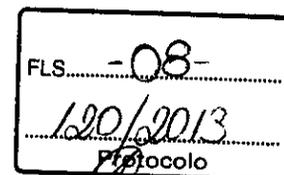
Diadema, 27 de fevereiro de 2013



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1544/1996, de 30/12/1996

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 53496
Mensagem Legislativa: 87896
Projeto: 7696
Decreto Regulamentador: 4943/97



Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito contra a Fazenda Pública Municipal, e da providências correlatas.-

Alterada por:

L.O. 2630/2007

LEI Nº 1.544, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.996

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, e dá providências correlatas.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de qualquer natureza, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

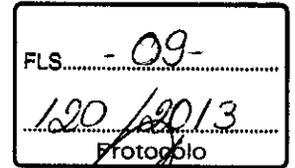
PARÁGRAFO 1º - A compensação de que trata esta Lei será formalizada mediante termo de acordo.

PARÁGRAFO 2º - A realização da compensação dependerá sempre de expressa anuência da autoridade competente, mediante despacho fundamentado, observando-se, para tanto, os critérios de conveniência e oportunidade.

PARÁGRAFO 3º - A compensação poderá abranger, total ou parcialmente, os créditos de cada uma das partes.

PARÁGRAFO 4º - A compensação de que trata esta lei poderá ser

formalizada mediante ato do Poder Executivo. (**Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.630/2007**)



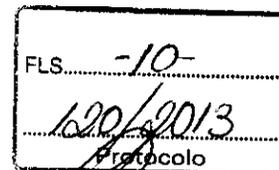
- ARTIGO 2º - Em sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do montante, para efeitos da compensação, será efetuada com redução correspondente a 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
- ARTIGO 3º - A solicitação para realização da compensação nos termos desta Lei, por parte do sujeito passivo, não implicará na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- ARTIGO 4º - O Poder Executivo, mediante ato administrativo próprio, disciplinará as formas, prazos e condições para efetivação da compensação, bem como determinará a autoridade administrativa competente para tanto.
- ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de dezembro de 1 996.

(a.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.-

Lei Complementar Nº 202/2004, de 02/07/2004

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 169104
Mensagem Legislativa: 3304
Projeto: 10000904
Decreto Regulamentador: 5859/4



Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Diadema, e dá outras providências.
DECRETO Nº 5860/2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 02 DE JULHO DE 2004
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2004
(nº 033/2004, na origem)

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Diadema, e dá outras providências

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

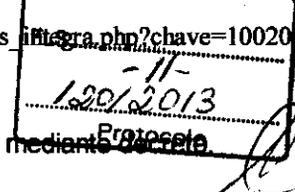
ARTIGO 1º - Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos - ITBI, taxas, contribuição de melhoria, multas punitivas provenientes de autos de infrações definidas no Código Tributário do Município ou legislação esparsa e preços públicos, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa ora criado.

ARTIGO 2º - O programa ora instituído abrangerá os débitos originários dos tributos especificados no artigo anterior, bem como, das multas provenientes de autos de infrações e preços públicos, cujo fato gerador tenha ocorrido até **31 de maio de 2004**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

ARTIGO 3º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento apresentado **via Internet** ou diretamente ao **Serviço de Protocolo da Prefeitura**, independentemente do pagamento de taxa, conforme o formulário que será aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto.

ARTIGO 4º - Para obter os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deverá o devedor confessar o débito e desistir, expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

ARTIGO 5º - O contribuinte terá até o dia 1º de outubro de 2004 para requerer sua adesão ao Programa de



Recuperação Fiscal - REFIS, podendo tal prazo ser prorrogado a critério do Poder Executivo, mediante decreto.

ARTIGO 6º - Poderão pleitear a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, bem como pelo pagamento dos preços públicos, assim definido no Código Tributário Municipal ou legislação esparsa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pessoas legitimadas a optar pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

ARTIGO 7º - O requerimento à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;
- b) cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF e/ou outros, a serem definidos em regulamento, quando pessoa física;
- c) termo de confissão de dívida conforme o formulário que será aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto;
- d) declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário a ser aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, podendo o contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade em uma única para fins de parcelamento, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei Complementar.

ARTIGO 8º - Deferida a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o débito será recalculado e consolidado tendo por base a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pela Lei Complementar nº. 131, de 22 de dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 146, de 03 de dezembro de 2001, excluindo-se a multa e reduzindo os juros de mora, na seguinte conformidade:

- a) optando o contribuinte em pagar o débito à vista a redução será de 75% do valor dos juros de mora;
- b) optando o contribuinte em pagar o débito em até trinta (30) parcelas mensais e consecutivas, a redução dos juros de mora será de 50% (cinquenta por cento);
- c) optando o contribuinte em pagar o débito em prazo superior a trinta (30) parcelas mensais, a redução dos juros de mora será de 25% (vinte por cento);
- d) incidirão, a partir da 31ª (trigésima primeira) parcela, juros de 1% ao mês sobre o valor do débito, até a efetiva quitação.

II - No caso de débito relativo a multa punitiva proveniente de auto de infração, definida no Código Tributário do Município ou legislação esparsa, o pagamento obedecerá aos seguintes critérios:

- a) à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor original atualizado;
- b) em parcelas, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original atualizado, observando-se o que estabelece este artigo e os incisos IV e V, do artigo 9º.

III - Nos casos dos débitos ajuizados, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios à razão de 2% sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (multa estabelecida pela Legislação Municipal e juros de 1% (um por cento) ao mês), deverão ser pagos à vista.

IV – O piso mínimo da parcela para pessoa jurídica será o equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) em UFDs, (no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, segundo a classificação do SIMPLES - Federal); e para as demais empresas fica estabelecido o piso mínimo equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) em UFDs.

V – O piso mínimo da parcela para pessoa física será o equivalente a R\$ 40,00 (quarenta reais) em UFDs.

ARTIGO 9º - Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I - O pagamento poderá ser efetuado em até cento e vinte (120) parcelas mensais e consecutivas, observando-se o que estabelece o artigo anterior e os incisos IV e V deste artigo, no caso de pessoa jurídica;

II – O pagamento poderá ser efetuado em até sessenta (60) parcelas mensais e consecutivas, observando-se o que estabelece o artigo anterior, no caso de pessoa física;

III – As parcelas mensais sofrerão atualização monetária na forma estabelecida pela Lei Complementar nº.131, de 22 de dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº.146, de 03 de dezembro de 2001;

IV – Para débitos de valor até R\$.100.000,00 (cem mil reais), o parcelamento poderá ser efetuado em até sessenta (60) parcelas mensais e consecutivas;

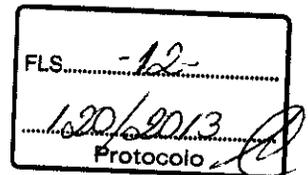
V – Para débitos de valor superior a R\$.100.000,00 (cem mil reais), o parcelamento poderá ser efetuado em até cento e vinte (120) parcelas mensais e consecutivas.

ARTIGO 10 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério do Secretário de Finanças, em até cento e vinte (120) parcelas mensais e consecutivas desprezando-se o valor mínimo fixado para cada parcela mensal, às pessoas físicas que comprovadamente preencherem os seguintes requisitos:

I - Recebam renda única ou benefício ou pensão previdenciária de valor correspondente a até 500 UFDs mensais;

II - Não possuir qualquer outra fonte de renda;

III - Possuir um único imóvel, destinado a sua residência e de sua família.



PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do que estabelece este artigo, no caso de débito relativo a IPTU, ITBI, taxas e contribuição de melhoria, o imóvel do beneficiário não poderá ter valor venal superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixado para o exercício em que foi efetivado o pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

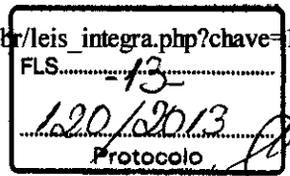
ARTIGO 11 - O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta lei terão vigência temporária, valendo, exclusivamente, para os efeitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

ARTIGO 12 - Efetuada a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

ARTIGO 13 - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS importará na inclusão do débito de todos os exercícios devidos relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal.

ARTIGO 14 - Deferido o pedido de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o pagamento do débito à vista ou a assinatura do respectivo termo de parcelamento ficará condicionada à comprovação da desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

PARÁGRAFO 1º - Na desistência de ação judicial deverá o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios da ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor



atualizado da ação.

PARÁGRAFO 2º - A comprovação da desistência de ação judicial ou pleito administrativo na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolizada.

PARÁGRAFO 3º - Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, a Prefeitura, a qualquer momento, poderá cancelar o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

PARÁGRAFO 4º - Se o débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS estiver ajuizado, a Prefeitura requererá a suspensão da respectiva Execução Fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a eventual penhora já realizada nos autos.

ARTIGO 15 - O contribuinte com parcelamento em vigor poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, mediante requerimento consubstanciado em formulário próprio que será estabelecido pelo Poder Executivo mediante decreto.

ARTIGO 16 - O reparcelamento implica amoldar o débito parcelado somente com relação à dívida remanescente, à forma de recálculo, consolidação e pagamento do débito conforme previsto no programa ora instituído.

ARTIGO 17 - O reparcelamento de débito nos termos desta lei complementar não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, devolução, retenção etc., relativamente aos pagamentos já efetuados.

ARTIGO 18 - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos seus respectivos vencimentos, sujeitará o contribuinte a:

a) atualização monetária, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 146, de 03 de dezembro de 2001;

b) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia;

c) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, após o trigésimo dia;

d) cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito devidamente atualizado monetariamente, na forma da Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 146, de 03 de dezembro de 2001.

ARTIGO 19 - Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de três (03) prestações consecutivas ou seis (06) prestações alternadas relativas ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será automaticamente rescindido o acordo ou parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa.

ARTIGO 20 - A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontando-se os valores pagos do débito original.

ARTIGO 21 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, quanto aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, seja conferida posteriormente pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento suplementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Apurado pelo Fisco Municipal inexistência do valor denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei Complementar.

ARTIGO 22 - O Secretário Municipal de Finanças é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei Complementar.

ARTIGO 23 - Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar será de dez (10) dias, contados da ciência do ato ou da publicação na imprensa.

ARTIGO 24 - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

ARTIGO 25 - A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS;

III - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

FLS.....-14.....
.....120/2013.....
.....Protocolo.....

PARÁGRAFO ÚNICO - O Comitê Gestor será constituído por representantes das Secretarias Municipais de Finanças e de Assuntos Jurídicos.

ARTIGO 26 - O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

ARTIGO 27 - As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 28 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de julho de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 245/2007, de 03/05/2007

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 28707
Mensagem Legislativa: 1907
Projeto: 407
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 15 -
120/2013
Protocolo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDOS PARA RECEBIMENTO, MEDIANTE PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, E DAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (OBS.: FICARÁ SUSPÊNSA A VIGÊNCIA DO ARTIGO 15 DESTA LEI, ATÉ 30 DE ABRIL DE 2012).

Revoga:

L.C. 91/1999

Alterada por:

L.C. 279/2008

L.C. 297/2009

L.C. 366/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 03 DE MAIO DE 2007
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2007)
(nº 019/2007, na origem)

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nas condições que estabelece, e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

Do Parcelamento

Art. 2º - Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

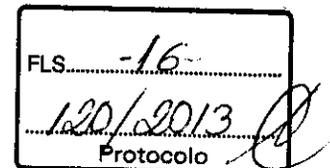
I - para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) e 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, no caso de pessoa física;

II - para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima), 49ª (quadragésima nona) e 61ª (sexagésima primeira) parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculado a razão de 1% (um por cento) ao mês, no caso de pessoa jurídica.

Art. 3º - O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como em confissão da dívida, por parte do devedor.

Art. 4º - A efetivação do parcelamento não constitui novação, sendo que as parcelas terão a mesma natureza do objeto do acordo, em qualquer hipótese.

Do Termo de Acordo e das Partes



Art. 5º - O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo de Acordo, a ser firmado entre a Municipalidade e o contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 6º - São competentes para firmar o Termo de Acordo:

I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças.

II. pelo contribuinte devedor, quando:

a) pessoa física: o proprietário, comissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado ou de compromisso de compra e venda, documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou, através de procurador, devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida e apresentação do RG e do CPF do procurador.

b) pessoa jurídica: o representante legal ou procurador, constituído através de procuração lavrado por instrumento público e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do título de propriedade registrado ou de compromisso de compra e venda, e do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Acordo.

Dos Débitos

FLS. <u>17</u>
<u>120/2013</u>
Protocolo <u>[assinatura]</u>

Art. 7º - O acordo de parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 8º - Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente, a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo único - Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 9º - Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.

Do valor do débito e das parcelas

Art. 10 - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se montante do débito atualizado a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria.

Art. 11 - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a:

- I. 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa física;
- II. 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa jurídica.

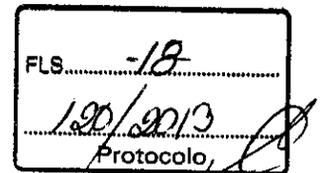
§ 1º - Para apuração do valor de cada parcela, proceder-se-á a divisão do valor do montante do débito, atualizado até a data da assinatura do acordo, pelo número de parcelas previstas.

§ 2º - Após a 24ª (vigésima quarta) parcela, as demais prestações do parcelamento do montante apurado nos termos do § 1º deste artigo, serão acrescidas de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios de 1% (um por cento), previsto no parágrafo anterior, serão deduzidos em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima e seu pagamento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos da data da efetivação do Termo de Acordo. (Prazo suspenso no período compreendido entre 27.11.2012 a 21.12.2012 – 25 dias – conforme Lei Complementar nº 366/2012, após esse período, volta à vigência da presente Lei Complementar)

§ 5º - A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o



intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 12 - As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Acordo ou no Termo de Repactuação.

Parágrafo único – Ocorrendo atraso no pagamento serão aplicados multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 13 - Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor das parcelas mínimas estipuladas no artigo 11 e nem para tributo lançado em parcelas, e ainda não inteiramente vencido.

Da Rescisão e da Repactuação

Art. 14 – O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I. falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas;
- II. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III. falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único - A rescisão do acordo importará em vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 15 – O devedor que tiver seu Termo de Acordo cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I e II do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, a repactuação do saldo remanescente do acordo firmado, computado os acréscimos resultantes da mora, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, cujos valores não poderão ser inferiores aos limites fixados nos incisos I e II, *caput* do artigo 11 desta Lei Complementar. **(Prazo suspenso por período determinado de acordo com a Lei Complementar nº 346/2011) - (Prazo suspenso no período compreendido entre 27.11.2012 a 21.12.2012 – 25 dias – conforme Lei Complementar nº 366/2012, após esse período, volta à vigência da presente Lei Complementar)**

Parágrafo único - O prazo máximo para a repactuação será de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia seguinte ao da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 14 desta Lei Complementar.

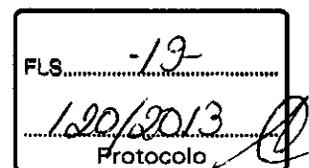
Art. 16 - O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará na execução judicial do saldo devedor, neste computada as atualizações, a multa e os juros moratórios.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar entende-se como saldo devedor o resultado da subtração do valor correspondente às parcelas pagas do valor original do débito, na data do parcelamento.

§ 2º - Ao saldo devedor serão acrescidos juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, e atualizações monetárias ocorridas no período compreendido entre a data da rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento, até a data da quitação do débito.

§ 3º - O Termo de acordo rescindido, repactuado ou não, celebrado no período de vigência de que trata o artigo 21, e cujo montante tenha retornado à origem, poderá ser objeto de novo parcelamento, com a prerrogativa de outra única repactuação, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 1º a 20, desta Lei Complementar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 279/2008)

Das Certidões



Art. 17 - Efetuada a inclusão do débito no Termo de Acordo, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação e, no caso de débitos ajuizados, será requerida a suspensão da ação executiva pela Fazenda Municipal, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao devedor o direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

§ 1º - A existência de Termo de Acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, terá validade até a data de vencimento da parcela seguinte.

§ 2º - Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão de Tributos constará como débito, e será emitida como positiva.

Disposições Finais e Transitórias

Disposições Finais

Art. 18 - Os benefícios desta Lei Complementar estendem-se ao devedor cujo Termo de Acordo, celebrado nos moldes da legislação anterior, fora cancelado por inadimplência.

§ 1º - Aplicam-se, os benefícios desta Lei Complementar, aos acordos, em vigor, firmados nos termos da Lei Complementar nº 91, de 07 de maio de 1999.

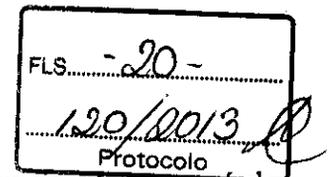
§ 2º - Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam aos acordos, em vigor, firmados nos termos da Lei Complementar nº 202, de 02 de julho de 2004.

§ 3º - Nos casos de inadimplemento dos acordos firmados nos termos da Lei Complementar nº 202, de 02 de julho de 2004, o contribuinte poderá requerer os benefícios desta Lei Complementar, repactuando sua dívida, subtraído o valor correspondente às parcelas pagas do valor original do débito, na data do parcelamento.

Art. 19 - As alterações, objeto desta Lei Complementar, não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 20 - O disposto na Lei Municipal nº 2.579, de 19 de dezembro de 2006, não se aplica aos débitos incluídos em Termos de Parcelamentos firmados com fulcro nas Leis Complementares nºs. 91, de 07 de maio de 1999; 172, de 26 de fevereiro de 2003; 192, de 22 de dezembro de 2003 e 202, de 02 de julho de 2004.

Disposições Transitórias

Do Parcelamento Especial

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, em caráter excepcional, no período compreendido da data da vigência desta Lei Complementar até 28 de dezembro de 2007, acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, na forma e condições especificadas nos artigos 22 a 26 desta Lei.

Art. 22 - Para efetivação de acordo nos termos desta Seção, os débitos serão considerados por período, consoante o disposto nos artigos 23 e 24 desta Lei Complementar.

Art. 23 - O acordo para pagamento de débitos de contribuintes: PESSOA FÍSICA, serão formalizados com a observância dos seguintes critérios:

I. Débitos referentes ao exercício de 1998 e anteriores:

a) Pagamento com redução de 100% (cem por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios, calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação do valor da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela.

b) Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: redução de 100% (cem por cento) da multa, e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) e 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

II. Débitos referentes aos exercícios de 1999 a 2004:

a) Pagamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação do valor da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela.

b) Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: redução de 100% (cem por cento) da multa e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) e 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

FLS.....21.....
120/2013
Protocolo

III. Débitos referentes aos exercícios de 2005 e 2006:

a) Pagamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação do valor da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela.

b) Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: valor atualizado do débito com multa e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) e 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 24 – O acordo para pagamento de débitos de contribuintes: PESSOA JURÍDICA, serão formalizados com a observância dos seguintes critérios:

I. Débitos referentes ao exercício de 1998 e anteriores:

a) Pagamento com redução de 100% (cem por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

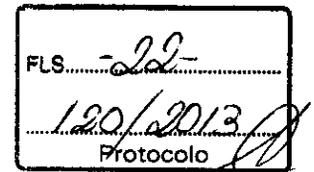
a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais fixas;

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela;

b) Pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: redução de 100% (cem por cento) da

multa, e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima) e 61ª (sexagésima primeira) parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculado a razão de 1% (um por cento) ao mês.

II. Débitos referentes aos exercícios de 1999 a 2004:



a) Pagamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 600.000,00: (seiscentos mil reais): pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela.

a.3) Pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: redução de 100% (cem por cento) da multa, e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima), 49ª (quadragésima nona) e 61ª (sexagésima primeira) parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

III. Débitos referentes aos exercícios de 2005 e 2006:

a) Pagamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela;

b) Pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: valor atualizado do débito com multa e juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima), 49ª (quadragésima nona) e 61ª (sexagésima primeira)

parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 25 - Nos casos dos débitos ajuizados, as custas judiciais e os honorários advocatícios, estes, excepcionalmente, calculados à razão de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e com os acréscimos legais, deverão ser pagos à vista.

Art. 26 - Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial de que trata estas Disposições Transitórias, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º a 20 desta Lei Complementar.

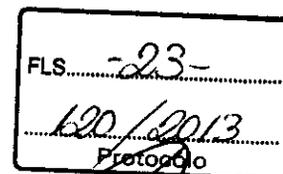
~~Art. 27 - Fica vedada a concessão de novos benefícios fiscais para efeitos de pagamento de débitos tributários até 31 de dezembro de 2019. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 297/2009)~~

Art. 28 - As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 91, de 07 de maio de 1999.

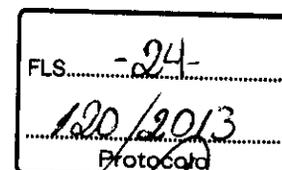
Diadema, 03 de maio de 2007.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



Lei Complementar Nº 297/2009, de 25/09/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 88409
 Mensagem Legislativa: 4909
 Projeto: 1809
 Decreto Regulamentador: não consta



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A, EM PRAZO DETERMINADO, CELEBRAR ACORDOS PARA RECEBIMENTO, MEDIANTE PÁGTO. À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS/NAO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, EXCETO MULTAS, DE TRÂNSITO, AJUIZADOS OU A AJUIZAR, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa OU NÃO ... (REFIS)

Altera:

L.C. 245/2007

Alterada por:

L.C. 308/2010

LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2009)
(nº 049/2009, na origem)

Data de publicação: 27/09/2009

AUTORIZA o Poder Executivo a, em prazo determinado, celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, nas condições que estabelece, e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo para pagamento parcelado de créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, cujos respectivos fatos geradores tenham ocorrido até 2008, consolidando-se o valor na data de assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, com redução dos valores de multa e de juros moratórios, nas condições discriminadas nas tabelas abaixo:

I – Período de 19 de outubro a 18 de dezembro de 2009:

<i>Quantidade máxima de parcelas</i>	<i>Percentual de redução no valor da multa moratória</i>	<i>Percentual de redução no valor dos juros moratórios</i>
--------------------------------------	--	--

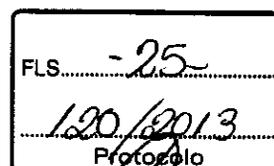
Parcela única	100%	100%
Até 6 parcelas	100%	80%
Até 12 parcelas	80%	80%
Até 24 parcelas	70%	70%
Até 48 parcelas	70%	10%
Até 72 parcelas	10%	10%
Até 120 parcelas (para débitos acima de R\$ 1.500.000,00)	10%	10%

II— Período de 19 de dezembro de 2009 a 18 de fevereiro de 2010:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	80%	80%
Até 6 parcelas	80%	60%
Até 12 parcelas	50%	50%
Até 24 parcelas	30%	30%
Até 48 parcelas	60%	0%
Até 72 parcelas	0%	0%
Até 120 parcelas (para débitos acima de R\$ 1.500.000,00)	0%	0%

II. Período de 19 de dezembro de 2009 a 31 de março de 2010:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	80%	80%
Até 6 parcelas	80%	60%
Até 12 parcelas	50%	50%
Até 24 parcelas	30%	30%
Até 48 parcelas	60%	0%
Até 72 parcelas	0%	0%
Até 120 parcelas (para débitos acima de R\$ 1.500.000,00)	0%	0%



OBS: (INCISO ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 308/2010).

III— Período de 19 de fevereiro a 19 de abril de 2010:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 6 parcelas	60%	40%
Até 12 parcelas	30%	30%
Até 24 parcelas	10%	10%
Até 48 parcelas	50%	0%
Até 72 parcelas	0%	0%
Até 120 parcelas (para débitos acima de R\$ 1.500.000,00)	0%	0%

III. Período de 01 a 30 de abril de 2010:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 6 parcelas	60%	40%
Até 12 parcelas	30%	30%

Até 24 parcelas	10%	10%
Até 48 parcelas	50%	0%
Até 72 parcelas	0%	0%
Até 120 parcelas (para débitos acima de R\$ 1.500.000,00)	0%	0%

FLS. - 26 -
120/2013
Proposto

OBS: (INCISO ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 308/2010).

§ 1º - A possibilidade de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas é facultada exclusivamente quando o sujeito passivo for pessoa física e a possibilidade de pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas é facultada exclusivamente quando o sujeito passivo for pessoa jurídica.

§ 2º - Para os débitos que forem pagos em mais de 12 (doze) parcelas, haverá:

- I. Correção monetária pela variação da UFD (Unidade Fiscal de Diadema) na 13ª (décima terceira) parcela e, quando for o caso, na 25ª (vigésima quinta), na 37ª (trigésima sétima); na 49ª (quadragésima nona); na 61ª (sexagésima primeira); na 73ª (septuagésima terceira); na 85ª (octogésima quinta); na 97ª (nonagésima sétima) e na 109ª (centésima nona) parcelas.
- II. Incidência de juros a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela:
 - a-) de 0,5% (meio por cento) ao mês, na hipótese de pessoa física e;
 - b-) de 1,0% (um por cento) ao mês, na hipótese de pessoa jurídica.

Art. 2º - Esta Lei Complementar não se aplica aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento com base na Lei Complementar Municipal 202, de 2 de julho de 2004.

Art. 3º - Aos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar aplicam-se, no que couber, as disposições permanentes da Lei Complementar Municipal 245, de 3 de maio de 2007.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar, com vigência até 19 de abril de 2010, entrará em vigor no dia 19 de outubro de 2009, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a do art. 27 da Lei Complementar Municipal 245, de 03 de maio de 2007.

Diadema, 25 de setembro de 2009.

(aa.) MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Complementar N° 366/2012, de 26/11/2012

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 57712
Mensagem Legislativa: 5212
Projeto: 1712
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 2f
120/2013
Protocolo

SUSPENDE POR PRAZO DETERMINADO A VIGÊNCIA DO § 4º, DO ARTIGO 11 E O ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR 245, DE 3 DE MAIO DE 2007. (ACORDOS PARA RECEBIMENTO, MEDIANTE PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA).

Altera:

L.C. 245/2007

LEI COMPLEMENTAR N° 366, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017/2012)

(n° 052/2012, na origem)

Data de publicação: 27 de novembro de 2012

SUSPENDE por prazo determinado a vigência do § 4º, do artigo 11 e o artigo 15 da Lei Complementar 245, de 3 de maio de 2007.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - No período compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o dia 21 de dezembro de 2012, ficará suspensa a vigência do § 4º, do artigo 11 e o artigo 15 da Lei Complementar 245, de 3 de maio de 2007.

§ 1º - Durante o período previsto no *caput* do artigo 1º desta Lei Complementar, poderão ser assinados termos de acordo e confissão de dívida nas condições previstas nos artigos 1º a 13 da Lei Complementar 245, de 3 de maio de 2007, inclusive pelos contribuintes que já tenham assinado termos de acordo e confissão de dívida anteriormente, e que tenham sido rescindidos ou cancelados com fundamento no art. 14, incisos I e II, da referida Lei Complementar.

§ 2º - O vencimento da primeira parcela, que poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima, ocorrerá no mesmo dia da assinatura dos termos de acordo e confissão de dívida ajustados nas condições previstas nesta Lei Complementar. Os vencimentos das demais parcelas ocorrerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e terá vigência temporária até 21 de dezembro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 26 de novembro de 2012

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI

Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 3242/2012, de 11/07/2012

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 25412
Mensagem Legislativa: 2712
Projeto: 3312
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. -29-
120/2013
Protocolo

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.242, DE 11 DE JULHO DE 2012

(PROJETO DE LEI Nº 033/2012)

(nº 027/2012, na origem)

Data de publicação: 18 de julho de 2012

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A elaboração da Lei Orçamentária Anual - L.O.A., para o exercício de 2013, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e todas as entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º - O projeto de L.O.A. será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165, §§ 2º, 5º, 6º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ao art. 167 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2013 conterà as prioridades da Administração Municipal definidas no Anexo de Prioridades, na forma constante do Parágrafo Único deste artigo, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e ao seu encargo.

- I. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado e em vigência, nos termos do parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

FLS. - 30 -
120/2013
Protocolo

Art. 4º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Órgão: maior nível de classificação institucional, em que é dividida a despesa no Município;
- VI. Unidade Orçamentária: nível de classificação institucional que agrupa despesas de ordem gerencial da Administração;
- VII. Concedente: Órgão ou Entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII. Conveniente: Órgão ou Entidade da administração pública e entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

Art. 5º - O Orçamento discriminará a despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, categorias econômicas, grupos de natureza, modalidades de aplicação e o grupo de fontes de recursos e códigos de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial 163, de 04 de Maio de 2001.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Diadema, constituir-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Quadros Orçamentários Consolidados;
- IV. Anexos do Orçamento Fiscal, discriminando a Receita e a Despesa, na forma da legislação vigente.

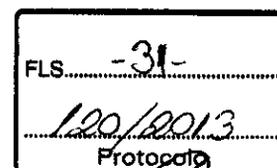
Art. 7º - Os valores da estimativa da receita e da fixação da despesa serão orçados com base nos

seguintes fatores:

- I. Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2012 e a variação do índice de participação na distribuição do ICMS estimado para o ano 2013;
- II. Ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2013, em consonância com o Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2013, desde que devidamente embasados;
- IV. Índices inflacionários correntes e os previstos, com base na análise da conjuntura econômica e política do País, observado o disposto no artigo 13 desta Lei.

Art. 8º - Nos trinta dias após cada bimestre, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo deverão contingenciar dotações orçamentárias e, se necessário, cancelar empenhos e estabelecer limitação à movimentação financeira, conforme estabelecido nos §§ 1º ao 4º do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, cabendo a ambos os Poderes limitarem o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total do orçamento e observando a seguinte ordem para o contingenciamento da despesa:

- a) Desapropriações;
- b) Ampliação de pessoal e controle de horas-extras;
- c) Novos serviços para a expansão da ação governamental;
- d) Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- e) Obras não iniciadas.



Parágrafo Único – Ficam ressalvadas do contingenciamento de despesa de que trata este artigo, as que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas com recursos legalmente vinculados, os investimentos referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e outros valores excluídos por esta lei, em conformidade com o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º - O Poder Executivo, sob a coordenação da SEPLAGE - Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, em conjunto com a Secretaria de Finanças, fornecerá a todos os órgãos da Administração Direta, incluindo a Câmara Municipal, e demais entidades da Administração Indireta, toda a instrução técnica para a elaboração da L.O.A. 2013, a partir do segundo semestre de 2012.

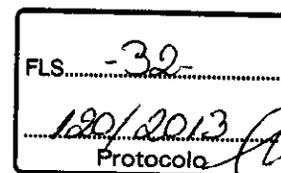
Art. 10 – As Secretarias Municipais, representadas pelos Agentes de Planejamento e respectivos Apoios Técnicos, assim como, as demais entidades da Administração Indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho, de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pela SEPLAGE.

Parágrafo Único - As programações elaboradas nos termos deste artigo deverão ser entregues ao Departamento de Orçamento da SEPLAGE, até a última semana do mês de agosto de 2012 para

análise, compatibilização e consolidação do Orçamento do Município.

Art. 11 - O Orçamento para o exercício de 2013 será consolidado a preços de agosto de 2012, atualizado e ajustado, se necessário, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2012.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



Art. 12 - O Orçamento para o exercício de 2013, apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I. As obras em execução ou paralisadas terão prioridade sobre novos projetos, sendo que aquelas poderão ser adaptadas, visando adequar-se aos novos conceitos arquitetônicos, sem prejuízo da execução de novas obras públicas, obedecendo rigorosamente às necessidades populares;
- II. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, bem como as da contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- III. Não poderão ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, códigos de aplicação e as unidades executoras.

Art. 13 - É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde pública e à prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 14 - As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorar a partir de 2013, deverão objetivar principalmente:

- I. Ajustar a legislação tributária aos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;
- II. Adequar a tributação em função das características próprias do Município, aos custos reais dos serviços e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III. Dar continuidade ao processo de modernização, simplificação e justiça social do sistema tributário, buscando estimular uma melhor distribuição de renda no Município, corrigindo qualquer injustiça tributária que caso venha a ocorrer na legislação vigente.

Art. 15 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subsequentes e deverá atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro e ainda da declaração do ordenador da despesa, conforme disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ressalvando-se as consideradas irrelevantes, ou seja, as que não ultrapassem o valor estabelecido pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou objetivamente, valor não superior a 2% do limite estabelecido no art. 23, inciso II,

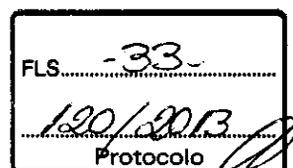
alínea “a” da mesma Lei.

Art. 17 - A despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 71 da referida Lei.

Art. 18 - As contratações e admissões de pessoal, reestruturação das carreiras, bem como os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, e a qualquer título, deverão atender o disposto pelos art. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária observarão o princípio da iniciativa constante do art. 165, da Constituição Federal, do Capítulo II, Seção II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 173, da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

- I. Ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente;
- II. Indicar os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Amortização e encargos da dívida;
 - c) Dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
 - d) Recursos vinculados ou provenientes de convênios.



Parágrafo Único – O montante de Emendas propostas pelo Legislativo à Lei Orçamentária será de até 1,0% (um por cento) dos recursos próprios sem vinculação específica.

Art. 20 - As transferências às entidades públicas ou privadas, a título de cooperação, auxílio ou congêneres, dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários e demais exigências previstas nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e atenderão:

§1º - Às entidades civis de caráter beneficente, filantrópico e prestador de assistência social, cultural, esportiva, educacional e de saúde, de modo que possam elas, em parceria com o Município, desenvolver atividades de caráter continuado;

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá satisfazer, entre outras, às seguintes condições:

- I. Ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei Orçamentária;
- II. Não constituir patrimônio do indivíduo;
- III. Dispor de patrimônio ou renda regular;
- IV. Não dispor de serviços próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;
- V. Comprovar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua diretoria;
- VI. Ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelos órgãos competentes de fiscalização;

VII. Ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido sem vícios insanáveis;

VIII. Existir manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 21 – Fica estabelecido o limite de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para a provisão da Reserva de Contingência no intuito único e exclusivo de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea “b”, inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, descritos no Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Em até 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal para o exercício, de maneira a compatibilizar, equilibrar os dispêndios com a arrecadação, no intuito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação a serem implementadas na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega de recursos para as despesas com o Legislativo, inclusive as de pessoal, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu inciso III, do art. 20, no art. 71 da mesma Lei e o da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, respeitando-se sempre o mais restritivo.

Art. 23 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite estabelecido por Resolução Senatorial, deverá ser a ele reconduzido até o término dos três quadrimestres subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24 – Constituem-se despesas com publicidade no Município a divulgação institucional de serviços colocados à disposição dos munícipes, de investimentos, campanhas educativas e congêneres, excetuando-se às divulgações de atos oficiais.

Parágrafo Único – As atividades orçamentárias designadas como: Divulgação de atos oficiais; Outras despesas com publicidade e Mídia Institucional, assegurarão o controle do art.73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral com dotações próprias.

Art. 25 – Integram este projeto de lei, os seguintes anexos: o de Metas Fiscais e seus demonstrativos, o de Prioridades e Metas, o Anexo de Riscos Fiscais, elaborados de acordo com o estabelecido no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26 - Será assegurada a participação popular em todo o processo de elaboração e execução orçamentária, através das audiências públicas, conforme mecanismos de transparência da gestão fiscal, garantidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 179 da Lei Orgânica do Município.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de julho de 2012.

(aa) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

